



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 362/ 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 04/ 04 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4072/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200312640
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
RELATORA DESIGNADA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, porque destinada à contribuinte baixado do CGF. Caracterizada a inobservância ao art. 92 e 170, II, do Dec. 24.659/97, com penalidade no art. 123, inc. III "k" da Lei 12.670/96. Não acatadas por voto de desempate da presidência, as preliminares de extinção e nulidade do feito. Confirmada, também por voto de desempate da presidência, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instancia.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a autuada conduzia mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 337.586, tendo como destinatária empresa baixada do CGF. Foi procedida a lavratura do Termo de Retenção nº 1568/04, sem que providência alguma fosse tomada por parte da acusada.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 2.382,91 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), e como dispositivos infringidos foram citados os artigos 1º; 25, XIV e 170, II, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "k", da Lei 12.670/96.

*RESOLUÇÃO Nº 362/2005
PROCESSO Nº 1/4072/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200312640*

Acompanham a inicial o pré-falado Termo de Retenção, o Conhecimento de Transporte nº 75133, a Nota Fiscal nº 338.586 e o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 178/04.

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que a infração restou caracterizada.

Comparecendo ao processo apenas em grau de recurso, a empresa autuada alega ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista que não está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária ora discutida. Alega também nulidade da ação fiscal motivada pela irregularidade no Termo de retenção nº 1567/04, que foi enviado para a recorrente, que não tem poderes para regularizar a situação cadastral, e não para a empresa destinatária, esta sim, encontrava-se com situação fiscal irregular. No mérito, argumenta que já havia providenciado a regularização no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, de forma que, a reativação não ocorreu antes do procedimento fiscal tão somente pela demora dos procedimentos administrativos.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal destinada à contribuinte com inscrição baixada do Cadastro Geral da Fazenda.

Apesar dos variados argumentos utilizados pela recorrente, os mesmos não foram suficientes para descaracterizarem a acusação, conforme se demonstra a seguir.

Pleiteia a autuada a extinção do processo pelo fato de ter sido considerada sujeito passivo da infração tributária verificada. Ora, na condição de transportadora da mercadoria, é cediço que sua responsabilidade pela obrigação tributária decorre de exigência legal consoante art. 16 inc. II, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo.

Anseia também a interessada, pela declaração de nulidade do feito tendo em vista que o termo de retenção lavrado pela fiscalização foi enviado para a recorrente e não para a empresa destinatária, a qual era quem se encontrava em situação irregular. Tal argumento não enseja a pretendida nulidade, porquanto o § 1º do art. 831 do RICMS, prevê a notificação do contribuinte ou responsável. Portanto, o termo de retenção deve ser emitido em nome do responsável naquele momento, que, via de regra, é o autuado. Não há como desvincular a responsabilidade pela infração, no caso que a lei estabeleceu à transportadora, da responsabilidade de uma possível regularização, proporcionada pelo referido termo. A propósito, é bom lembrar a inviabilidade da intimação da destinatária no presente caso, vez que esta não mais estava funcionando no local informado ao Fisco.

Quanto ao mérito da questão, embora a irregularidade já tenha sido sanada, importa é que quando da autuação ainda não havia a reativação do cadastro da destinatária, apesar da emissão de dois termos de retenção, e tendo transcorrido 30 (trinta) dias do primeiro termo até a presente autuação. Desse modo, por deixarem de ser cumpridas as determinações dos arts. 92 e 170, II, fica a autuada sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "k", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que não sejam acatadas as preliminares de extinção e nulidade, e se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, conforme cálculos abaixo:

ICMS	R\$	377,69
MULTA	R\$	476,58
TOTAL	R\$	854,27



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte. No mérito, também por voto de desempate da presidência, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina Helena Tahim Souza Holanda, que votaram pela nulidade, e no mérito, pela improcedência da autuação. O Dr. Fernando Falcão compareceu a esta sessão e fez a sustentação oral do recurso.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Sousa Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO